



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024597-63.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LAYZA VICTORIA ALMEIDA DOS SANTOS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado/apelante MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA, Apelados KOVR SEGURADORA S/A e LUCIANO FINCO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferido o pedido de adiamento por falta de amparo legal. Negaram provimento ao recurso da Autora e deram parcial provimento ao recurso da Requerida-Denunciante Max Tour, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Itaquera – 5ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Daniel Fabretti

Apelantes/Apelados: Layza Victoria Almeida dos Santos, Max Tour Fretamentos e Turismo Ltda. e outros

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS –
Não comprovada a culpa do Requerido Luciano (preposto da Requerida-Denunciante Max Tour) pelo acidente – Ausente o dever de indenizar –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PREJUDICADA A LIDE SECUNDÁRIA – Valor dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido na lide secundária (que corresponde ao valor da apólice) – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA-DENUNCIANTE MAX TOUR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida-Denunciante Max Tour ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada, fixados em 10% do valor da apólice (R\$ 100.000,00)

Voto nº 41179

Apelações interpostas contra a sentença de fls.500/507 e fls.517, prolatada pelo I. Magistrado Daniel Fabretti (em 14 de setembro de 2024 e 27 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação de indenização por danos morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 151.600,00), observada a gratuidade processual da Autora, e julgou prejudicada a lide secundária, condenando a Requerida-Denunciante Max Tour ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada (fixados em 10% do valor da causa).

A Autora alega, nas razões de fls.520/532, que existente a responsabilidade objetiva dos Requeridos pelo acidente, que não comprovada a culpa de terceiro, que não houve a devida valoração do conjunto probatório, que presente o dever de indenizar, e que caracterizados os danos materiais e morais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação.

A Requerida-Denunciante Max Tour alega, nas razões de fls.536/554, que não deve arcar com os honorários advocatícios (na lide secundária), que excessivo o valor dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada, e que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar os limites da apólice (no valor de R\$ 50.000,00). Pede o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (na lide secundária), ou para a redução daquele valor. Preparo recursal a fls.555/556.

Contrarrazões a fls.560/574, fls.575/585, fls.586/588 e fls.589/595.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls.605/609, pelo improvimento do recurso interposto pela Autora.

É a síntese.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 03 de dezembro de 2018, na Avenida Presidente Castelo Branco (Pista Central da Marginal Tietê, altura do quilômetro 14,5, em São Paulo/SP), quando Vagner Almeida Pereira (genitor da Autora) caiu da motocicleta e foi atingido pelo ônibus “Mercedes Benz”, placas EJV-8111, conduzido pelo Requerido Luciano (preposto da Requerida-Denunciante Max Tour), conforme boletim de ocorrência de fls.37/40.

Certo que a Requerida-Denunciante Max Tour responde objetivamente por eventual ato ilícito praticado pelos seus prepostos. Contudo, a responsabilidade da Requerida-Denunciante Max Tour depende da comprovação (pela Autora) da culpa subjetiva do preposto envolvido no acidente (Requerido Luciano) – o que não ocorreu.

O boletim de ocorrência consigna que “a motocicleta da vítima circulava pelo corredor de motocicletas da faixa da direita, momento em que uma moto maior, que circulava pelo corredor de motos da faixa da esquerda, fez a mudança de faixa fechando a via de condução da motocicleta da vítima. Esta perdeu o equilíbrio, freou bruscamente e caiu sob a roda traseira esquerda do ônibus que circulava na faixa da direita” (fls.39).

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Bruno Luiz de Franca, policial que acompanhou a ocorrência e levantou informações sobre o acidente, relatou que “havia uma moto grande, essas estilo Harley-Davidson, ela estava no corredor da esquerda”, que ela mudou “para o corredor da direita”, que “essa moto que estava vindo, da vítima [genitor da Autora], freou bruscamente, desequilibrou, e no momento que ele caiu, havia um ônibus de turismo do lado” na faixa mais à direita, atingindo a vítima (termo de audiência de fls.455/456).

Outrossim, a testemunha Hellen, policial que acompanhou a ocorrência e levantou informações sobre o acidente, consignou que “a vítima, ela estava na faixa da direita e aí veio uma moto maior e fez com que ele perdesse o controle da moto e caísse embaixo do ônibus, da roda esquerda traseira do ônibus”, e que o terceiro (que conduzia a motocicleta maior) “se evadiu” do local (termo de audiência de fls.455/456).

Em igual sentido, a testemunha Eiki (que presenciou o acidente) relatou que “veio outra moto” da faixa da esquerda, que o terceiro motociclista “não viu ele [genitor da Autora] e entrou junto”, que as motos “chegaram a colidir”, que o genitor da Autora “caiu” na faixa em que trafegava o ônibus, sendo atingido pelo veículo (termo de audiência de fls.455/456).

Assim, comprovado que o acidente foi provocado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro (que colidiu com o genitor da Autora e fez com que ele se desequilibrasse da motocicleta e caísse na faixa à direita da pista, sendo atingido pela roda traseira do ônibus), de modo que ausente a culpa do Requerido Luciano (condutor do ônibus e preposto da Requerida-Denunciante Max Tour) pelo evento danoso – salientando-se que os relatos das testemunhas são isentos e coesos, inexistindo indício de alteração da verdade.

Logo, não comprovado o fato constitutivo do direito pela Autora (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) – o que torna correta a improcedência da ação principal.

Em relação às verbas da sucumbência na lide secundária, o artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que “Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.”

Assim, considerando que prejudicada a lide secundária (em razão da improcedência da ação principal), a Requerida-Denunciante Max Tour deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada.

Todavia, o valor dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido na lide secundária, que corresponde ao valor da apólice (observados os limites pactuados para eventual indenização por “danos materiais” e “danos morais” causados a “terceiros não transportados”, no valor total de R\$ 100.000,00 – fls.285) – notando-se que a Autora pleiteia, na petição inicial, indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) e por danos morais (fls.22).

Em consequência, razoável a fixação dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada em 10% do valor da apólice (R\$ 100.000,00), com correção monetária desde a contratação do seguro (em 29 de outubro de 2018 – fls.285) e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso da Autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o parcial provimento do recurso da Requerida-Denunciante Max Tour.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida-Denunciante Max Tour para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora e dou parcial provimento ao recurso da Requerida-Denunciante Max Tour, para condenar a Requerida-Denunciante Max Tour ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Denunciada, fixados em 10% (dez por cento) do valor da apólice (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), com correção monetária desde 29 de outubro de 2018 e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida-Denunciante Max Tour para 12% (doze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual da Autora.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator